

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1.558 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MISSAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, INSTITUI O FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MISSAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

CAPÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MUNICIPAL

Art. 1º. A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Missal, Estado do Paraná, é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

Art. 2º. O patrimônio natural e cultural do Município de Missal é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§1º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente Art. e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido adotados pela natureza ou agenciadas pela indústria humana.

§2º - A presente lei se aplica aos bens pertencentes as pessoas físicas, bem como as pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 3º. O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural -COMPAC.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte.

§1º - O Conselho será composto pelo Secretário(a) Municipal da Educação Cultura e Esporte, na condição de Presidente, pelo Chefe da Divisão de Patrimônio, na condição de Secretário e mais 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal.

§2º - Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura e meio ambiente e da sociedade em geral.

§3º - Em cada processo o COMPAC poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§4º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§5º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros.



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná



CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 5º. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

§1º - A inscrições de tombamento podem se dar em um único livro de tomo ou separadamente, conforme as categorias. Os registros poderão ser realizadas em um livro de atas tradicional, com termo de abertura e as informações do bem em sequência.

§2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no livro tomo, sendo, o Departamento de Patrimônio o órgão responsável pela sua guarda.

Art. 6º. Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

I - da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC; e,

II - do proprietário; e,

III - de qualquer um do povo.

§1º - Nos casos das alíneas "II" e "III" deste Art., o requerimento será dirigido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC.

§2º - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

§3º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pelo COMPAC com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso a Departamento de Patrimônio do Município.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 7º. O COMPAC poderá solicitar ao Departamento de Patrimônio Municipal novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, poderá propor o tombamento "*ex-officio*" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 9º. O tombamento voluntário ocorrerá quando o proprietário do bem solicita seu tombamento, ou quando o mesmo concorda com tal procedimento sem oposição, quando notificado.

Art. 10º. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Missal, através do COMPAC notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

II - No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, o COMPAC proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

III - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Departamento de Patrimônio Municipal, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 11. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 12. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será realizada por Decreto Municipal, publicada no Diário Oficial e oficiado ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 13. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Art. 11º da presente lei.

Art. 14. O tombamento não gera para o proprietário direito a indenização.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

Art. 15. Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento a inscrição no Livro Tombo deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I – Bens Imóveis:

- a) número do processo;
- b) identificação do monumento;
- c) estado de conservação;
- d) identificação do proprietário;
- e) endereço do imóvel;
- f) descrição do bem tombado;
- g) natureza da obra;
- h) caráter do tombamento;
- i) número do ato de tombamento e data de publicação;

II – Bens Móveis e documentos:



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- a) número do processo;
- b) descrição das características do bem e condições, regime de conservação;
- c) compromissos para cedências para mostras fora do Município;
- d) condição e o procedimento para saída do Município de bens públicos móveis;
- e) número do ato de tombamento e data de publicação;

III – Bens Naturais/Paisagísticos:

- a) número do processo;
- b) descrição da paisagem;
- c) descrição do cone visual a ser preservado;
- d) limitações para garantir a integridade visual;
- e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;
- f) número do ato de tombamento e data de publicação;

Art. 16. Todos os registros do livro tomo serão numerados.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 17. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC.

Art. 18. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Divisão do Patrimônio Municipal a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pelo Departamento de Patrimônio Municipal.

Art. 19. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 20. O COMPAC, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§1º - Este ato do COMPAC, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§2º- Se o órgão municipal não deliberar sobre as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Departamento de Patrimônio Municipal que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Art. 22. As obras de que trata o Art. anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 23. O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 24. Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Art. 25. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 26. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento de Patrimônio Municipal e o COMPAC, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Art. 27. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente ao Departamento de Patrimônio Municipal e o COMPAC, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 28. Em caso de alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, o Município terá, nesta ordem, o direito de preferência.

§1º - Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de 30 (trinta dias) sob pena de perdê-lo, em caso de inércia.

§2º - É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa judicialmente e a impor a multa de 20% (vinte por cento) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, o qual só será levantado depois do pagamento da multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo superior de 30 (trinta) dias.

§3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados poderá realizar-se sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam notificados judicialmente, não



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



podendo os editais de praça serem expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§5º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, das pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§6º - O direito de remissão por parte do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de 10 (dez) dias a partir da assinatura do auto do arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 29. O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural-COMPAC, poderá fornecer aos proprietários de bens tombados incentivos tributários, visando a mantê-los conservados e com suas características originais.

§1º - O incentivo tributário de que trata este Art. poderá ser:

I - isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, desde que respeitadas suas características originais;

II - isenção de imposto sobre:

a) serviço de qualquer natureza no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando a recolocá-los ou mantê-los em suas características originais;

b) transmissão de imóveis, desde que o novo proprietário assuma o compromisso existente quanto à preservação do imóvel;

III - isenção de taxa de licença municipal de:

a) aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção e/ou recuperação dos imóveis cadastrados ou tombados;



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



b) instalação de letreiros ou denominações de estabelecimentos comerciais, observada a legislação específica;

c) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

IV - isenção de taxa de contribuição de melhoria, referente ao imóvel tombado.

§2º - Por características originais dos imóveis, compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

§3º - As isenções de que trata esta lei serão proporcionais ao estado de conservação do imóvel preservado, que, obedecerão aos seguintes parâmetros:

I – Estado de Conservação Precário: 20% (vinte por cento) de desconto;

II – Estado de Conservação Médio: 40% (quarenta por cento) de desconto;

III – Estado de Conservação Bom: 80% (oitenta por cento) de desconto;

IV – Estado de Conservação Excelente: 100% (cem por cento) de desconto.

§4º - As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o § 1º entrará em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento da coisa.

§5º - Os incentivos de que trata este Art. poderão ser revogados a critério da Administração Municipal, sendo, necessário anualmente o relatório de conservação do bem.

Art. 30. Os pedidos de incentivos tributários deverão ser apresentados ao Município, individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa do imóvel tombado e do seu titular.

Art. 31. Recebido o pedido, o setor responsável, ouvido o COMPAC, avaliará o estado de conservação do imóvel solicitante e informará o valor do desconto proporcional.

Art. 32. Os incentivos que trata este Regulamento serão concedidos por meio de Decreto do Poder Executivo, que deverá ser acompanhado pelo cálculo da renúncia



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



de receita e das medidas de compensação, conforme previsto na Lei Complementar 101/2000.

Art. 33. A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulado se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que, o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

CAPÍTULO VII

FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MISSAL

Art. 34. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Missal, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 35. Constituirão receita do FUNCAM de Missal:

I - Dotações orçamentárias;

II - Doações e legados de terceiros;

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

VI - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 36. O FUNCAM poderá celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Art. 37. O FUNCAM funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Art. 38. O FUNCAM manterá contabilização centralizada com unidade orçamentária própria ao orçamento geral do Município, obedecendo-se as normas



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 39. O FUNCAM manterá conta específica em nome do Fundo destinada a movimentar os recursos financeiro, sendo que sua movimentação deverá ter aprovação do COMPAC.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 40. O descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento será apurado em sindicância a ser instaurada pelo Município, onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado.

Art. 41. O Poder Executivo, independentemente da fase em que se encontre a sindicância, ou mesmo antes da sua instauração, notificará o proprietário para tomar as providências necessárias para evitar o dano do bem ou o risco à comunidade, em prazo assinalado de acordo com as circunstâncias e com as obras indicadas, sob pena de execução direta pelo poder público e ressarcimento aos cofres públicos pelas despesas realizadas.

Art. 42. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 1 (um) URM - Unidade de Referência Municipal e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 200 (duzentos) URM- Unidade de Referência Municipal.

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 43. As multas terão seus valores fixados através de Decreto Regulamentar e serão fiscalizadas pelo COMPAC, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, ao Fundo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, ou no mesmo prazo se interposto recurso.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 44. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 45. Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do Município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

Art. 46. O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 47. A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários a fim de que tome providências cabíveis na sua esfera de competência.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O Poder Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 49. Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, o Chefe do Poder Executivo incumbirá a um de seus órgãos já existentes e capacitado para esse fim.

Art. 50. Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Art. 51. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos orçamentos pertinentes.

Art. 52. O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Eduardo Staudt
Prefeito Municipal



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná